Valor: R$ | Classificador: EM MESA 05/11/2020
Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2020 16:59:28

Habeas Corpus 5512969-78.2020.8.09.0000

Comarca: Firminópolis

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás

Paciente: Manoel Barbosa da Cruz Neto

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habeas corpus em favor do paciente MANOEL BARBOSA DA CRUZ NETO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Firminópolis, impugnando a decisão de recebimento da denúncia proferida nos autos da ação penal 0151431-96.2018.8.09.0043 / 201801514318, por imputação do crime de calúnia contra funcionário público em razão de suas funções (art. 138, caput, c/c art. 141, II, ambos do CP), requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Pedido de sustentação oral (vol. 1. fl. 12).

Liminar indeferida (vol. 1, 149/150).

Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (vol. 1, fls. 155/163).

No PJD consta, além do registro criminal em evidência (0151431-96.2018.8.09.0043), carta precatória criminal (5126029-30.2020.8.09.0051).

No SPG e SEEU/CNJ não foram encontrados outros apontamentos criminais.

É o relatório.

VOTO

Orienta a doutrina que: “Os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, qual seja a finalidade de desacreditar, menosprezar, o ânimo de caluniar (*animus calumniandi*). Não se requer a persecução de um resultado ulterior ao previsto no tipo, senão que o autor confira à ação típica um sentido subjetivo não expresso no tipo, mas deduzível da natureza do delito: o propósito de ofender. Essa tendência peculiar é elemento subjetivo do injusto, distinto do dolo, que o tipo exige para sua realização. O desvalor da ação não se esgota no dolo. Nos delitos contra a honra, é preciso que também concorra no autor o propósito de ofender.” (Prado, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial – Vol. 2 (p. 170). Forense. Edição do Kindle).

No caso dos autos, segundo a denúncia, o paciente – na condição de advogado – requereu devolução de veículo apreendido em persecução penal. Como causa de pedir, afirmou: “que não existe nenhum interesse da permanência do veículo no processo”, acrescentando: “de outro lado, a (sic) indício de que o referido veículo está sendo usado pelo Órgão que apreendeu o mesmo, depreciando assim o bem”.

Com essas premissas, pela simples leitura do fato narrado na denúncia não se pode concluir pela existência de ânimo de caluniar (*animus calumniandi*). Ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2020 16:54:28
Assinado por EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10453569010159908, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: EM MESA 05/11/2020
Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2020 16:59:28

contrário, as expressões destacadas na denúncia revelam regular exercício profissional, uma vez que não extrapolam os limites do debate que se promove em juízo. Vale dizer, a conduta imputada ao paciente na denúncia não é típica, pela falta de elemento subjetivo do tipo ou do injusto.

Nesse sentido, o seguinte precedente: "No que perquire o crime de calúnia, o Parquet não se desincumbiu de descrever, na inicial, o especial fim de agir referente ao delito em tela, não se depreendendo que, das expressões exaradas pelo paciente em seu labor, possa exsurgir, *primo ictu oculi*, o *animus calumniandi* ínsito à caracterização do fato típico. Ordem conhecida e concedida para trancar a ação penal." (TJGO, 1ª CCr. Desa. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. HC 5372994-12 – 11/10/2018).

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e deferimento do pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (atipicidade da conduta narrada na denúncia).

Comunique-se à autoridade coatora com cópia do acórdão.

Goiânia,05 de novembro de 2020.

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

Ementa

Calúnia. Advogado. Habeas corpus sustentando trancamento da ação penal. (1) Pela simples leitura do fato narrado na denúncia não se pode concluir pela existência de ânimo de caluniar (*animus calumniandi*). Ao contrário, as expressões destacadas na denúncia revelam regular exercício profissional, uma vez que não extrapolam os limites do debate que se promove em juízo. Vale dizer, a conduta imputada ao paciente na denúncia não é típica, pela falta de elemento subjetivo do tipo ou do injusto. (2) Pedido de habeas corpus conhecido e deferido para trancar a ação penal. Parecer desacolhido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 5512969-78.2020.8.09.0000, da Comarca de Firminópolis, em que figura como impetrante Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás e paciente Manoel Barbosa da Cruz Neto.

ACORDA, o Tribunal de Justiça de Goiás, pela sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em conhecer do pedido e conceder a ordem, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

Sem Custas.

Fez sustentação oral, o doutor Augusto de Paiva Siqueira.

Votaram além do relator, os desembargadores Luiz Cláudio Veiga Braga, que presidiu a sessão, e Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, bem como os juízes Lília Mônica C. B. Escher, em substituição ao desembargador João Waldeck Félix de Sousa, e Aureliano Albuquerque Amorim, em substituição ao desembargador Leandro Crispim.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2020 16:54:28
Assinado por EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10453569010159908, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: EM MESA 05/11/2020
Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 12/11/2020 16:59:28

Presente o Ministério Público em 2º grau pelo promotor de justiça João Teles de Moura Neto.

Goiânia, 05 de novembro de 2020.

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2020 16:54:28
Assinado por EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10453569010159908, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica